



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de agosto de 2018

nº 1682 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 17

>>Extratos Pág. 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03275/07

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

INTERESSADA: Neusa Maria Toniolo Lazzaretti – CPF nº 550.019.639-15

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0098/2018

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO SUJEITO A REGISTRO JUNTO À CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA ESTADUAL. NÃO PERFAZIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. OPÇÃO PELO RETORNO À ATIVA. ARQUIVAMENTO. NOVO ATO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA APENSAR DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CARGA.

Versam os autos sobre o ato concessório de aposentadoria da servidora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, no cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300017389, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto de 15.3.2007, publicado no DOE nº 803, de 25.7.2007, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.

3. Este Tribunal de Contas, ao apreciar o ato, constatou que a servidora não preenchia os requisitos legais de tempo e idade, pois na data de sua inativação ela tinha 48 anos de idade e 29 anos e 10 meses de tempo de contribuição e a Lei estabelece 55 anos de idade e 30 de contribuição. Por essa razão, nos termos da Decisão nº 358/2013-1ªCâmara (fls. 128) considerou ilegal o Decreto, negando seu registro, tendo sido determinada sua anulação, bem como que fosse cessado o pagamento dos proventos à interessada.

4. A Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, Senhora Carla Mitsue Ito, encaminhou, por meio do Ofício nº 945/GAB/SEAD, cópia do Decreto de 20.5.2013 que tornou nulo o Decreto 15.3.2007, da publicação no DOE nº 2232, de 10.6.2013, e da Ficha Financeira da servidora, comprovando que os pagamentos não estavam sendo efetuados a título de proventos (fls. 148/151).

5. A Decisão transitou em julgado em 17.1.2014. E considerando que houve cumprimento das determinações, os autos foram arquivados.

6. A Senhora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, em 28.9.2015, protocolizou pedido requerendo a Certidão Original do INSS, que foi averbada na SEARH em 2001 e que estaria arquivada junto a este Tribunal de Contas. Todavia, após compulsar os autos, a assessoria deste Gabinete verificou que não consta certidão original e sim cópia autenticada, tendo sido informado a interessada em contato telefônico, retornando os autos ao arquivo, conforme despacho à fl. 161.

7. Agora, recentemente, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, senhor Edvaldo Sebastião de Souza, encaminhou o original do Processo Administrativo nº 01-1601.10471-0000/2014, tendo como interessada a Senhora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, a fim de que seja apensado a este processo e após que seja encaminhado àquela superintendência.

8. Inicialmente, foi autorizada a juntada da documentação aos presentes autos, retornando em seguida ao gabinete para deliberação.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

9. Após exame mais aprofundado, observo que se trata de novo pedido de aposentadoria da servidora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti. A Administração solicita o apensamento da referida documentação ao presente feito, sob o argumento de que a certidão original de tempo de contribuição do INSS estaria arquivada no processo. Todavia, conforme já foi informado à interessada, não consta certidão original e sim cópia autenticada.

10. Ademais, não existe razão para o desarquivamento do processo de aposentadoria, após transitado em julgado, com vistas a instrução de novo pedido da servidora, o qual deverá compor processo autônomo, quando remetido a esta corte para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da LC nº 154/96.

11. Dessa forma, entendo que deve desentranhada a referida documentação, cujas cópias deverão permanecer nos autos, e devolvida a Segep, para que dê prosseguimento ao Processo Administrativo nº 01-1601.10471-0000/2014.

12. A Administração requereu, além do apensamento, que este feito fosse encaminhado a àquele órgão. Destaco, entretanto, que o processo faz parte do acervo documental deste Tribunal de Contas, a quem compete sua guarda. Por outro lado, entendo possível a concessão de carga dos autos à SEGEP para vistas, inclusive se quiser reproduzir cópia.

13. Diante do exposto, decido:

I) Determinar o desapensamento da documentação protocolizada sob o nº 07591/18, encaminhada pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por tratar-se de novo pedido de aposentadoria da servidora estadual Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, o qual, oportunamente, comporá processo distinto;

II) Dar ciência, via ofício, do teor da decisão ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando que este processo ficará sobrestado no Departamento da 2ª Câmara pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para caso queiram realizar carga; bem como, o Departamento da 2ª Câmara faça a devolução dos documentos protocolizados sob o nº 07591/18 ao órgão de origem para a adoção das providências necessárias, quanto ao novo pedido de aposentadoria da servidora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti;

III) Autorizar, desde já, a carga do processo ao representante da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV) Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em seguida tramite os autos ao Departamento da 2ª Câmara para seu cumprimento, finalizado o prazo concedido para carga, retornem ao arquivo.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02483/18
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN
RESPONSÁVEL: Núbia Amparo Dias Camacho - Presidente e Gestora do Fundo
CPF nº 203.807.552-20

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0099/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Núbia Amparo Dias Camacho, na condição de Presidente e Gestora do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 644901, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0352/2018-GPEPSO, registrado sob o ID nº 647825, opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas a Senhora Núbia Amparo Dias Camacho.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 04986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Núbia Amparo Dias Camacho - CPF nº 203.807.552-20, na condição de Presidente e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, referente ao exercício 2017, a Senhora Núbia Amparo Dias Camacho - CPF nº 203.807.552-20, na condição de Presidente e Gestora do Fundo;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão a Responsável;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02581/18-TCE-RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão nº 504/2016 - 2ª Câmara (Processo n. 03820/08-TCER).
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;
PROCURADOR: Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS.

(...)

Posto isso, por não atender aos preceitos do art. 5º, XXXIV, da CRFB c/c art. 89, § 2º, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE/RO), DECIDE-SE:

I – Negar prosseguimento ao presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, da CRFB, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno (redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE/RO), posto que os pedidos não tratam da proteção de direitos do segurado, Senhor Eliel Pereira Barros; diante da ausência de arguição de matéria de ordem pública; considerando a impossibilidade da aplicação do princípio da Instrumentalidade das Formas, uma vez que não há como recebê-lo, a título de Pedido de Reexame ou Embargos de Declaração, face à intempestividade; e ainda, para evitar decisões contraditórias, tendo em conta que os fatos dispostos nos fundamentos do petítório se relacionam com aqueles já dispostos no Processo n. 02578/18-TCE/RO;

II – Determinar a juntada da exordial destes autos e dos documentos a ela anexos, a exemplo do Parecer n. 10/PGE/IPERON/2018 (Documento ID 641741), aos autos do Processo eletrônico n. 02578/18-TCE/RO, a título de elementos informativos; e, após, archive-se este feito junto aos autos do Processo n. 03820/08-TCE/RO;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC); bem como aos interessados e responsáveis, Senhores (as): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, por meio do Procurador Geral, Senhor Roger Nascimento, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02578/18-TCE-RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face da DM-GCVCS-TC 0025/2018 (Processo n. 04325/17-TCER).
INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;
Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15), Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.
PROCURADOR: Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0193/2018-GCVCS

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEFESA DE DIREITOS. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO FEITO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS TERMOS DA DM-GCVCS-TC 0025/2018. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

(...)

Posto isso, para a defesa de direitos, com fulcro no art. 5º, XXXIV, da CRFB; e, ainda, nos termos do art. 89, § 2º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE/RO, DECIDE-SE:

I – Dar prosseguimento a este feito como Direito de Petição, com fulcro no art. 5º, XXXIV, da CRFB; e, ainda, nos termos do art. 89, § 2º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE/RO;

II – Deferir o efeito suspensivo aos termos da DM-GCVCS-TC 0025/2018 (Processo n. 04325/17-TCER), até o pronunciamento de mérito deste Direito de Petição, visando evitar lesão a eventuais direitos adquiridos dos segurados, listados no relatório da Comissão de TCE (Documento ID 507821), tendo por norte também as informações presentes no Parecer n. 10/PGE/IPERON/2018 e demais documentos juntos à exordial do Processo n. 02581/18-TCER (Documento ID 641741);

III – Determinar o envio destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para distribuição ao Departamento de Atos de Pessoal (DECAP), no sentido de emitir manifestação conclusiva sobre a matéria, observados os fundamentos desta decisão e o Parecer n. 10/PGE/IPERON/2018; e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

IV – Determinar a juntada de cópias desta Decisão ao Processo n. 04325/17-TCER, que trata da Tomada de Contas Especial, sobrestando os referidos autos de TCE em face do deferimento concedido por meio do item II deste Decisum;

V – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados e responsáveis, Senhores (as): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, por meio do Procurador Geral, Senhor Roger Nascimento; Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; e Douglas Silveira Nobre, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01873/2010 (Vols. I a IX). Apenso: 03360/2009 (Vols. I a V). SUBCATEGORIA: Contrato.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
ASSUNTO: Contrato nº 012/2010/FITHA. Objeto: Lote 2 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464; trecho: Entrada BR-364 / Tarilândia, estaca 425 + 00 / estaca 850 + 0,00m, com extensão de 8,50km, no Município de Jarú/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho – Ex-Presidente do FITHA – CPF: 315.682.702-91.
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Presidente do FITHA – CPF: 286.499.232-91.
Jacques da Silva Albagli – Ex-Presidente do FITHA – CPF: 696.938.625-20.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0194/2018

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONTRATO Nº 012/2010/FITHA FIRMADO ENTRE O FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO (FITHA) E A EMPRESA N.J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. ACÓRDÃO AC2-TC 00244/17. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DO FITHA PARA QUE ENCAMINHASSE O PROCESSO ORIGINAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) INSTAURADA EM SEU ÂMBITO. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprida integralmente a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, consistente no encaminhamento, para as análises devidas, do processo original de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 012/2010/FITHA, posto que o responsável, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, encaminhou as documentações probantes, as quais resultaram no Processo nº 02689/18, que se encontra em curso de análise e instrução por parte da Unidade Técnica;

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item V do Acórdão AC2-TC 00244/17, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto, atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA; Isekiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA; Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Presidente do FITHA; e Jacques da Silva Albagli, Ex-Presidente do FITHA; por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04196/2015/TCE-RO (Apenso: 00107/2016/TCE-RO - Pedido de Parcelamento de Débito)
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 092/TCER/2012
 RESPONSÁVEL: Osvaldo Francisco Julio - CPF nº 200.255.991-00
 Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0100/2018

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO.
 PAGAMENTOS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. APENSAMENTO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Osvaldo Francisco Julio, ex-Vereador do Município de Chupinguaia, pertinente ao débito apontado no Mandato de Citação nº 092/TCER/2012, expedido no Processo nº 0979/2009/TCE-RO.

2. Deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00048/16, o Departamento da 1ª Câmara, por meio do Ofício nº 022/2016/D1°C-SPJ (fl.36), levou ao conhecimento do Requerente o teor da decisum.

2.1. Em seguida, o Senhor Osvaldo Francisco Julio encaminhou o Requerimento protocolizado sob o nº 02463/16, solicitando a revisão do parcelamento para que fosse concedido "em pelo menos 24 parcelas", sob o argumento de que sua única renda, no valor de um salário mínimo, advinda do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, encontrara-se reduzida à metade por conta do desconto de empréstimo consignado.

3. Considerando a documentação encaminhada pelo Requerente, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00066/16, de forma a revisar a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00048/16, redefinindo o parcelamento em 24 parcelas, conforme requerido.

3.1. Por intermédio dos Requerimentos 001-024/2016, juntados às fls. 53/103, o Senhor Osvaldo Francisco Julio encaminhou cópias de Guias de Recolhimento do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e dos respectivos comprovantes de pagamento.

4. Após análise dos comprovantes de pagamentos apresentados e do "Extrato por Cadastro" expedido pelo Poder Executivo de Chupinguaia, acostado às fls. 105/107, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Relatório juntado às fls. 109/110, destacando o saldo devedor de R\$7,75, decorrentes da atualização monetária.

4.1. Entretanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, opinou pela baixa de responsabilidade do Senhor Osvaldo Francisco Julio.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Osvaldo Francisco Julio encaminhou comprovantes de pagamentos realizados em favor do erário do Município de Chupinguaia, efetuados via Guias de Recolhimento, referente ao débito apontado no Mandato de Citação nº 092/TCER/2012, expedido no Processo nº 0979/2009/TCE-RO.

6.1. Desse modo, não há outra direção senão a de conceder quitação de débito ao Senhor Osvaldo Francisco Julio.

6.2. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a correção monetária, no montante de R\$7,75, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o referido débito, cujo custo de obtenção é, seguramente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do Poder Executivo do Município de Chupinguaia.

7. Por fim, o Processo nº 979/2009/TCERO encontra-se na Secretaria Geral de Controle Externo (ASSTCEGCE) para quantificação dos débitos de Wanderley Araújo Gonçalves e Joselina de Albuquerque, em razão da necessidade de quantificar os valores remanescentes, a fim de dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00490/17, no qual, inclusive, manteve a relatoria e o órgão julgador destes processos de parcelamentos, pois vinculados a Prestação de Contas (979/09), portanto, deve este parcelamento ser encaminhado para a SGCE para ser considerado na apuração do valor remanescente.

8. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Osvaldo Francisco Julio - ex-Vereador do Município de Chupinguaia (CPF nº 200.255.991-00), referente ao débito consignado no Mandato de Citação nº 092/TCER/2012, expedido no Processo nº 0979/2009/TCE-RO;

II. Dar ciência do teor desta Decisão ao Interessado, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão Monocrática ao processo nº 0979/2009/TCE-RO e apense os presentes autos ao referido processo de Prestação de contas (979/2009/TCE-RO), lavrando-se os respectivos Termos.

IV. Após retorne os autos da Prestação de Contas (979/09) a Secretaria Geral de Controle Externo para que se apure os valores dos débitos pendentes de pagamentos, fazendo concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02209/18 – TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira – CPF nº 033.891.878-71 – Secretária Municipal.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0190/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº

252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná, Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Maria Sônia Grande

Reigota Ferreira, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04885/17 – TCE/RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO

ASSUNTO: Parcelamento de Débito levado à responsabilidade por meio do item IX, subitem IX.1 da Decisão em DDR nº 0012/2017/GCVCS – Processo Originário nº 02872/17/TCE-RO.

Quitação – Baixa De Responsabilidade

RESPONSÁVEL: Lourival José Pereira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO (CPF Nº: 187.694.621-00).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00191/2018-GCVCS

PARCELAMENTO DE DÉBITO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. DECISÃO EM DDR Nº 0012/GCVCS/2017. PROCESSO Nº 02872/17/TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

Cuidam os presentes autos de parcelamento de débito, levado à responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, na qualidade de Ex – Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, cominada em sede do processo nº 02872/17, cuja Decisão Monocrática nº 0360/2017 (ID=545146), assim decidiu:

[...] I – Conceder ao Senhor Lourival José Pereira – CPF nº 187.694.621-00, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora imputado no item IX, subitem IX.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/GCVCS/2017, no valor de R\$ 3.218,56 (três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO), em 9 parcelas mensais de R\$ 457,84 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$ 4.120,56 (quatro mil cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §1º e §2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando ao e-mail que fora informado pelo mesmo, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017;

III – Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido [sic], poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV – Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V – Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

VI – Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII – Lavre-se junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos À Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI – Publique-se a presente Decisão. (...)

Como se verifica da Decisão transcrita fora concedido ao Senhor Lourival José Pereira o parcelamento de débito valorado em R\$3.218,56 (três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), levado à responsabilidade pela Decisão em DDR nº 0012/17/GCVCS, em 9 (nove) parcelas mensais de R\$457,84 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), as quais deveriam ser corrigidas monetariamente à data do pagamento, na forma do item V da decisão supra.

Devidamente notificado, o interessado protocolizou perante esta Corte os comprovantes de recolhimento, em cumprimento à DM nº 0360/2017, conforme Documento nº 04404/18 (ID=592916) e Documento nº 07843/18 (ID=640651).

Assim, em análise, o Corpo Instrutivo constatou que o recolhimento foi insuficiente para satisfazer o débito, de forma que se verificou saldo devedor de R\$ 97,76 (noventa e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente a atualização monetária e juros. Entretanto, opinou que se conceda quitação do débito levado à responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, invocando para tanto a racionalização administrativa e economia processual.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em cumprimento ao que lhe fora determinado pela Decisão Monocrática nº 0360/2017/GCVCS/TCE-RO, ao Senhor Lourival José Pereira protocolizou nesta Corte os comprovantes de pagamento das parcelas do débito, imputado pelo item IX, subitem IX.1 da Decisão em DDR nº 0012/17/GCVCS, nestes termos:

Com efeito, diante da documentação comprobatória do efetivo recolhimento do valor do débito de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, o Corpo

Parcela	Protocolo	Vencimento	Data de Pagamento	Valor (R\$)
1ª	04404/18	30/01/2018	30/01/2018	457,84
2ª	04404/18	28/02/2018	28/02/2018	457,84
3ª	04404/18	30/03/2018	31/03/2018	457,84
4ª	07843/18	30/04/2018	30/04/2018	457,84
5ª	07843/18	30/05/2018	25/05/2018	457,84
6ª	07843/18	30/06/2018	26/06/2018	457,84
7ª	07843/18	30/07/2018	09/07/2018	457,84
8ª	07843/18	30/08/2018	09/07/2018	457,84
9ª	07843/18	30/09/2018	09/07/2018	457,84
TOTAL				4.120,56

Técnico constatou saldo devedor de R\$ 97,76 (noventa e sete reais e setenta e seis centavos) em virtude da aplicação de atualização monetária e juros de mora, entretanto, diante do valor insignificante, entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação imediata em favor do interessado.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Lourival José Pereira – CPF nº 187.694.621-00, na qualidade de Ex – Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, referente ao débito levado à responsabilidade por meio do item IX, subitem IX.1 da Decisão em DDR nº 0012/GCVCS/2017 proferido nos autos do Processo nº 02872/17/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$ 3.218,56 (três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$ 4.120,56 (quatro mil cento e vinte reais e cinquenta e seis reais), na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II – Determinar o APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 02872/17/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

III - Dar Conhecimento desta Decisão com publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Lourival José Pereira, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se inteiro teor da presente decisão;

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04413/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Patrocínio José da Cunha – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 564.818.102-72.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00195/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS ANUAIS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ JULGADO E ARQUIVADO. DISPENSA DO APENSAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em face das argumentações aqui lançadas, e não havendo outras medidas a serem adotadas, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos à Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2017, já exauriram sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais do referido Poder Legislativo, objeto dos autos nº 01353/2018, o qual já fora julgado e se encontra devidamente arquivado nesta Corte de Contas posto que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96.

II. Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova-se o arquivamento na forma prevista no item I desta decisão.

III. Dar conhecimento desta decisão ao responsável, Senhor Patrocínio José da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio www.tce.ro.gov.br.

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 3.279/2018/TCE-RO.
ASSUNTO: Solicitação de documentos encaminhados pela EMDUR ao MPE-RO, via ofício n. 245/2013/GAB/EMDUR.
INTERESSADOS: Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68.
ADVOGADO: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479;
Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1.996.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 229/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição ofertada pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, registrada sob o Protocolo n. 3.279/18, por meio da qual requerem a disponibilização e cópias de documentos encaminhados pela EMDUR ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 245/2013/GAB/EMDUR.

2. Segundo os peticionantes tais documentos teriam sido apreendidos no bojo da operação “Luminus”, havida em 9 de abril de 2013, cujos documentos serviriam para a instrução de Tomadas de Contas Especial, processadas no âmbito desta Corte de Contas.

3. Alfim, requerem que as futuras publicações sejam realizadas em nome de seus patronos, cuja peça subscrevem, Drs. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, e Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1.996.

4. A douta Presidência deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho (ID 585922), determinou o envio da vertente documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifestasse acerca do conteúdo e, conseqüente, pleito constante na Petição de que se cuida.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, via Informação Técnica (ID 632705), anotou que no requerimento formulado pelos interessados em voga não há referência à Processo ou à Documento/Protocolo desta Corte de Contas que possibilitasse localizar a documentação solicitada, para melhor atender ao pedido dos interessados.

6. Informou que, após pesquisas nos acervos daquela Unidade Administrativa, inexistiam documentos afetos à EMDUR pendentes de análise ou processamento, por parte da Secretaria Regional de Porto Velho – Subunidade da SGCE.

7. Apesar disso, consignou que os convênios fiscalizados nos últimos anos pela Secretaria Regional de Porto Velho, firmados entre o Município de Porto Velho e a EMDUR, integravam o Processo n. 29/2013/TCE-RO – Inspeção Especial concretizada na EMDUR, relativo ao período de 1º de janeiro de 2011 e a 21 de agosto de 2012 -, do qual decorreram os seguintes processos:

Convênio PGM Processo TCE/RO	Convênio PGM Processo TCE/RO
002/11 086/13	002/11 086/13
003/11 087/13	003/11 087/13
025/11 088/13	025/11 088/13
026/11 089/13	026/11 089/13
062/11 090/13	062/11 090/13
086/11 091/13	086/11 091/13
114/11 092/13	114/11 092/13
075/11 093/13	075/11 093/13
125/11 094/13	125/11 094/13
003/12 220/13	003/12 220/13
004/12 221/13	004/12 221/13
059/12 226/13	059/12 226/13
018/12 223/13	018/12 223/13
028/12 222/13	028/12 222/13
029/12 224/13	029/12 224/13
030/12 225/13	030/12 225/13

8. Na sequência, a citada Informação Técnica foi submetida a douta Presidência desta Corte de Contas que, após identificar que os autos do Processo n. 29/2013/TCE-RO pertence à relatoria deste Conselheiro, remeteu à deliberação deste Conselheiro-Relator, conforme se infere do Despacho (ID 645289).

9. A documentação está concluída no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Impende dizer, por preponderante, que, no caso vertente, prescinde a peça vestibular do mínimo de precisão necessária à satisfação de sua pretensão, consubstanciada na causa petendi.

11. Isso porque, postularam os jurisdicionados a disponibilização e cópias de documentos encaminhados pela EMDUR ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 245/2013/GAB/EMDUR, sem sequer apontar o suposto processo ou Documento/Protocolo desta Corte de Contas que possibilitasse localizar a documentação solicitada, para melhor atendê-los, restando, desse modo, inepta a sua petição, por ser o pedido incerto e indeterminado, conforme art. 330, inciso I, c/c § 1º, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, consoante art. 99-A da LC n. 154, de 1996.

12. Dispõe o Código de Processo Civil que o indeferimento da inicial com base no inciso I do art. 330 tem como causa qualquer uma das hipóteses de inépcia, que vêm elencadas no § 1º do mesmo artigo.

13. Assim, a petição é inepta quando contém vícios relativos ao pedido, quais sejam: (i) a inicial não possui pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; (iv) ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

14. In casu, tem-se que o pedido formulado pelos jurisdicionados é incerto e indeterminado, amoldando-se a hipótese prevista no inciso II, do § 1º, do art. 330 do CPC.

15. No que concerne ao inciso II, do § 1º do art. 330 do CPC, convém acentuar que formular pedido determinado é fazê-lo indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremado-o de quaisquer outros.

16. Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

17. Ao se formular pedido indeterminado, a exceção das estreitíssimas hipóteses autorizativas, resulta na inépcia da inicial, consoante aresto do STF que se transcreve, in verbis:

“PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. (...)”

Por isso, o pedido deve ser certo e determinado (e não como dispõe o art. 286, certo ou determinado) ou, no mínimo, determinável (pedido genérico), quando presentes as hipóteses indicadas no citado comando legal. O pedido determinado é aquele que externa uma pretensão pertinente a um bem jurídico perfeitamente caracterizado; a certeza do pedido, por sua vez, refere-se à qualidade, extensão e quantidade do aludido bem. (...)

Na falta de indispensável silogismo, tem-se como inepta a petição inicial, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito dos autores. 2- Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. Não se trata, destarte, de ausência de ação, mas, sim, de regularidade formal da petição inicial que é, repito, pressuposto processual objetivo positivo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo...” (STF. Recurso Extraordinário 267.253, Relator Ministro Néri da Silveira, decisão monocrática, DJ 24.11.2000).

18. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme ementário que se grafa, in litteris:

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. RECONHECIMENTO. CAUSA DE PEDIR IMPRECISA E PEDIDO INCERTO. INDEFERIMENTO.

Na processualística moderna, deve o direito de ação ser exercido com a responsabilidade e com a seriedade que o exercício de qualquer direito reclama. Nesse passo, incumbe ao autor indicar, na petição inicial, os fatos que fundamentam seu pedido - art. 282, III e art. 295, parágrafo único, I do CPC - aduzindo de forma clara, precisa e determinada sua pretensão - exegese do art. 286 do Diploma Processual comum. Somente diante da clareza do petitório inaugural é que se poderá assegurar de forma ampla - segundo o desiderato constitucional - o direito de defesa, não sendo razoável transferir ao demandado o ônus de se defender contra fatos imprecisos ou incertos. Inépcia da petição inicial reconhecida. (TRT-15-RO: 12903 SP 012903/2012, Relator: Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, data de Publicação: 02/03/2012)

19. De igual modo, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS OU MEDICAMENTOS FUTUROS. PEDIDO GENÉRICO. EXTENSÃO INDETERMINADA.

- Conforme a regra do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Há hipóteses de exceções, porém estas não se enquadram no caso em tela. Cumpre observar que o deferimento de pedido abstrato acabaria por ocasionar cerceamento de defesa à parte adversa, o que seria caso de nulidade. APELAÇÃO a que se nega seguimento. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário n. 70061924254, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2014).

20. Vale dizer, por ser de relevo, que a SGCE diligenciou junto ao escritório dos patronos dos jurisdicionados em voga, a fim de que eles prestassem informações adicionais que viabilizassem uma melhor definição/determinação e, por consequência, a localização do que foi pleiteado. Contudo, nenhuma contribuição nesse sentido foi ofertada, consoante se observa da Informação Técnica (ID 632705), cujos fragmentos a que aludem o tema em descortino passo a transcrever, *ipsis verbis*:

De outro lado, importante registrar que o servidor que subscreve a presente fez contato com o escritório do Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha objetivando obter mais informações que viabilizasse a localização dos expedientes almejados. No entanto, os funcionários do precitado escritório ficaram de pesquisarem informações adicionais e contatarem diretamente a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para fornecer outras informações que viabilizasse o atendimento do pleiteado, todavia até a presente data nenhum contato foi realizado.

21. Somente com a certeza e determinação do pedido formulado pelos jurisdicionados é que se poderia ponderar, com o acerto jurídico que se espera, sobre o deferimento ou não de tal pleito, sendo desarrazoável e impossível transferir a esta Corte de Contas o ônus dos petionantes de bem identificar com clareza e precisão o que se pretende buscar com o oferecimento da vertente petição.

22. Restando, desse modo, inepta a petição de que se cuida, por ser o pedido incerto e indeterminado, conforme art. 330, inciso I, c/c § 1º, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, consoante art. 99-A da LC n. 154, de 1996, o arquivamento é medida que se impõe.

23. Por fim, ad argumentandum tantum, a lógica dos fatos nos conduz a assertiva de que deveriam os jurisdicionados em tela peticionarem tal requerimento junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia ou à EMDUR, visto que a identificação do expediente que eles referenciam - Ofício n. 245/2013/GAB/EMDUR – foi expedido pela EMDUR e remetido ao MPE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR a presente Petição ofertada pelos Senhores Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, e Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, registrada sob o Protocolo n. 3.279/18, uma vez que pleitearam a disponibilização e extração de cópias de documentos encaminhados pela EMDUR ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 245/2013/GAB/EMDUR, sem, todavia, sequer apontar o suposto processo ou Documento/Protocolo desta Corte de Contas que estaria atrelada aquela documentação, a fim de que possibilitasse a sua localização, para melhor atendê-los, restando, desse modo, inepta a sua petição, por ser o pedido incerto e indeterminado, conforme art. 330, inciso I, c/c § 1º, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, consoante art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

II- DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos interessados e aos seus advogados, a saber:

- a) Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68;
- b) Senhor Bóris Alexânder Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68;
- c) Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;
- d) Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1.996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE a presente documentação, após adoção das medidas de estilo.

À Assistência de Gabinete para o cumprimento do que foi determinado, na forma da lei.

Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02396/18 (Paced)
01690/14 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: José Carlos Arrigo e Welliton Oliveira Ferreira
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0696/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXHAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de atos e contratos, instaurada em razão do envio do processo n. 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral, noticiando o possível cancelamento indevido de empenhos, cuja despesa já tinha sido liquidada, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de obrigações, sem obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica, praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles os senhores José Carlos Arrigo e Welliton Oliveira Ferreira, conforme Acórdão APL-TC 00175/18, proferido no processo originário n. 01690/14.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0416/2018, por meio da qual o Dead ressaltou que o acórdão transitou em julgado em 20.6.2018 e que os responsáveis José Carlos Arrigo e Welliton Oliveira Ferreira protocolaram pedidos de parcelamento quanto às multas cominadas, sucessivamente: protocolo n. 07779/18, datado de 09.07.18 (ID 637906) e protocolo n. 08015/18, datado de 18.07.18 (ID 644057).

Informa ainda que, após o trânsito em julgado conforme, em cumprimento à resolução n. 248/2017/TCE-RO, foram expedidas as certidões de responsabilização n. 945/18, 954/18, 964/18 e 970/18/TCE-RO (IDs n. 644835, 644848, 644864 e 644872, respectivamente) e, ato contínuo, as multas foram enviadas à dívida ativa estadual (IDs 645100, 645111, 645123 e 645130), e expedido o devido ofício n. 0956/2018-DEAD à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal.

Pois bem. Conforme pontuado pelo Dead, os pedidos de parcelamento foram protocolados pelos responsáveis José Carlos Arrigo e Welliton Oliveira Ferreira nos dias 9.7.2018 e 17.7.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro os pedidos de parcelamento formulados pelos senhores José Carlos Arrigo e Welliton Oliveira Ferreira, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objetos dos parcelamentos requeridos e realizadas as inscrições em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento das cobranças em relação aos demais responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5300/17 (PACED)
2299/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER)
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 700/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Em razão da ausência de medidas a serem adotadas ainda, o arquivamento é medida que se impõe.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2299/11, referente à representação relativa ao DER, que cominou multa em desfavor do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, conforme acórdão 145/2011--Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 440/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini referente à multa cominada no Acórdão 145/2011, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para arquivamento, ante a ausência de medidas a serem adotadas ainda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2305/18 (Paced)
2003/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Simon Oliveira dos Santos
ASSUNTO: Prestação de contas 2017
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 701/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXHAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede prestação de contas (2017) da Câmara de Ouro Preto do Oeste que cominou multa em desfavor de Simon Oliveira dos Santos, conforme acórdão APL-TC 648/17, proferido no processo originário n. 2003/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0433/2018, por meio do qual o DEAD noticia que o interessado protocolou pedido de parcelamento quanto à multa cominada no aludido acórdão.

Pois bem. Conforme pontuado pelo Dead, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado interessado, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objetos dos parcelamentos requeridos e realizadas as inscrições em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e adote as providências necessárias quanto ao prosseguimento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01462/18 (Paced)
01937/14 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Ricardo de Souza Freire
ASSUNTO: Representação – Edital de Concorrência Pública n. 008/14/CPO/SUPEL/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0703/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Representação envolvendo o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, que cominou multa em desfavor

dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 11/18, proferido no processo originário n. 01937/14.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0449/2018, por meio da qual o DEAD noticia ter aportado naquele departamento documento protocolado pelo Senhor Ricardo de Souza Freire, ID 584891, solicitando o parcelamento da multa que lhe fora cominada no item VII do acórdão em referência.

Salienta que, em análise aos autos, observa-se que o acórdão AC2-TC11/18 transitou em julgado em 12/03/2018, de sorte que, ato contínuo, foram emitidos os demonstrativos de débitos, expedidas as certidões de responsabilizações, assim como encaminhados os lançamentos em dívida ativa.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 21/3/2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a esta Corte a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Ricardo de Souza Freire, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa (CDA 20180200019096), a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento, eventualmente, deferido pela Procuradoria.

Após, adotem-se as demais providências necessárias, diante da existência de outro responsável.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05799/17 – PACED
02128/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Janatan Roberto da Igreja
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0706/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos não ter este Tribunal adotado as medidas necessárias para a cobrança relativa à multa imposta, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável, em decorrência da incidência de prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante da cobrança em andamento quanto ao débito imputado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do município de Ariquemes – exercício de 1996 que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Janatan Roberto da Igreja, conforme se observa do Acórdão n. 434/98.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 01036/2018-DEAD, que comunica o aporte do Ofício n. 37/PGM/2018, encaminhado pela Procuradoria Jurídica do município de Ariquemes, em resposta ao Ofício n. 920/2017-DEAD, informando o ajuizamento do cumprimento de sentença relativo ao processo judicial n. 0002169-14.2013.8.22.0002, protocolado sob o n. 7015525-15.2017.8.22.0002 no sistema PJE.

O DEAD ainda registra que, em consulta ao processo n. 7015525-15.2017.8.22.0002, verificou-se que a cobrança versa acerca dos itens I, a, b, c, d e (débitos) do Acórdão n. 434/98.

Em relação à multa, de acordo com o DEAD, não consta dos autos que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia tenha sido notificada para adoção dos procedimentos de cobrança, nem informação quanto ao pagamento.

Remete, portanto, os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do senhor Janatan Roberto da Igreja no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Janatan Ribeiro da Igreja apenas quanto à MULTA cominada no item II do Acórdão n. 434/1998.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para proceda ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de aguardar o deslinde da ação judicial em andamento para cobrança do débito que também lhe fora imputado.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05992/17
01007/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise de processo administrativo n. 07.00877.003.2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0704/2018-GP

ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01007/16, referente à análise do Processo Administrativo n. 07.00877.003/2015 envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC2-TC 00881/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0450/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000241/2018
INTERESSADA: BRUNA SILVA FLORES LIMA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0702/2018-GP

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. RETROATIVO. SERVIDOR CEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PORTARIA N. 432/PGJ. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. A requerente é servidora cedida do Ministério Público deste Estado e pleiteia o recebimento de gratificação de capacitação nos valores atribuídos pela portaria n. 432/PGJ.

2. Assim, na forma do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, presente o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a Corte de Contas está autorizada a pagar os auxílios que são assegurados aos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos.

1. Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pela servidora cedida, Bruna Silva Flores Lima, assessora técnica, cadastro 990663, lotada no gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual requer a implementação de gratificação de incentivo à formação, bem como o pagamento de valores retroativos (ID 0002713).

2. Fundamenta seu pedido na portaria n. 432/PGJ, de 24.4.2018 (ID 0001739), por meio da qual foi concedida a referida gratificação na porcentagem de 10% (dez por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, com efeitos a partir de 9.4.2018. Alega ainda que, em análise as suas fichas financeiras de 2017 e 2018 constatou que a gratificação não fora atualizada conforme a certidão n. 012/2016-GRH (ID 0001740) e o ofício SEI n. 185/2018/GRH (ID 0001741), razão pela qual existem valores retroativos a serem pagos.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas informou que a servidora foi cedida, a partir de 11.9.2014, do Ministério Público Estadual, para exercer suas atividades com ônus para este Tribunal, mediante portaria n. 932 (publicada no diário da Justiça n. 176, de 19.9.2014), com renovação anual da cedência, sendo a última para o período de 1º a 31.12.2018 (conforme a portaria n. 009/PGJ, publicada no diário da Justiça n. 013, de 19.1.2018).

4. Relata que, anualmente e quando ocorre modificação na remuneração do cargo efetivo da interessada, o órgão cedente presta a informação correlata para que se efetive a atualização dos vencimentos. E, neste sentido, foi concedida a gratificação de capacitação de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, por meio da portaria n. 432/PGJ, de 24.4.2018, com efeitos a partir de 9.4.2018.

5. Ressalta que, em análise à ficha financeira da requerente – no período de abril a junho/2018 – se constatou que a gratificação está sendo paga, porém no percentual concedido anteriormente, qual seja, de 7,5%, sem atualização para os 10% majorados pela portaria supra referida, resultando, assim, em um saldo a favor da servidora, a ser pago por este Tribunal.

6. E que, no que se refere aos valores retroativos no período de janeiro/2017 a março/2018, consta na certidão n. 012/2016-GRH emitida pelo gerente de recursos humanos do Ministério Público do Estado, o valor de R\$ 229,86, a título de “gratificação de capacitação 7,5%”, importância esta que não foi atualizada na estrutura remuneratória da requerente neste Tribunal, conforme se verifica na ficha financeira dos referidos exercícios.

7. Ao final, pontua pelo deferimento do pedido inicial, tendo em vista a concessão da gratificação e sua atualização pelo órgão cedente, sendo devidos os valores constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0007926).

8. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente.

9. É o relatório. DECIDO.

10. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

11. É certo que a servidora interessada foi cedida a este Tribunal, a partir de 11.9.2014 do Ministério Público Estadual, mediante a portaria n. 932, publicada no Diário da Justiça n. 176, de 19.9.2014, com renovação anual da cedência, sendo a última até 31.12.2018, conforme a portaria n. 009/PGJ, publicada no Diário da Justiça n. 013, de 19.1.2018 e que, atualmente, encontra-se lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

12. Conforme oportunamente pontuou a Segesp, de acordo com a portaria n. 432/PGJ, de 24.4.2018 – com efeitos a partir de 9.4.2018 – foi concedida à servidora, gratificação de capacitação no percentual de 10% sobre o vencimento básico do cargo efetivo, entretanto, referida gratificação vem sendo paga (de abril a junho/2018) no percentual concedido anteriormente, qual seja, 7,5%, sem a atualização devida.

13. Ademais, restou evidenciado equívoco quando do pagamento da aludida gratificação no período de janeiro/2017 a março/2018, posto que não foi observado por este Tribunal o percentual de 7,5% constante na certidão n. 012/2016-GRH (ID 0001740), conforme as fichas financeiras dos exercícios em questão.

14. É certo ainda que a servidora já recebe a gratificação capacitação, pendente apenas de correção/atualização quanto aos valores devidos, inclusive à título de retroativo.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Bruna Silva Flores Lima para o fim de conceder-lhe o direito ao recebimento de gratificação de capacitação nos valores especificados/atualizados pela portaria n. 432/PGJ, de 24.4.2018, com efeitos a partir de 9.4.2018 (ID 0001739), bem como os valores retroativos quanto ao período de janeiro/2017 a março/2018, conforme pontuou a secretaria de gestão de pessoas na instrução processual n. 171/2018 (ID 0006624).

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001708/2018
INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0705/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do memorando n. 1650/2018/SGCE, subscrito pelo secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena, por meio do qual expõe motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão e respectiva conversão em pecúnia de 10 dias (período de 16 a 25.7.2018) das férias do servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, matrícula 141, auditor de controle externo, lotado na secretaria geral de controle externo (ID 0008984).

2. Conforme a informação de ciência no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o servidor fora informado da impossibilidade de fruição de referido período de férias, tendo anuído à conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o requerente já indenizou 20 dias de suas férias, bem como percebeu o terço constitucional, conforme o processo n. 05919/2017, remanescendo 10 dias agendados para fruição no período de 16 a 25.7.2018 (instrução processual n. 172/2018-SEGESP, ID 0008090).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a chefia do interessado indeferiu, por necessidade de sua permanência nas atividades laborais, a fruição dos 10 dias de suas férias agendadas no período de 16 a 25.7.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que o servidor manifestou sua ciência quanto à impossibilidade de fruição do período de férias, bem como quanto ao pagamento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0010306), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO seil n.: 000696/2018

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no Doe/TCE-RO – n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, 4137 – bairro Industrial, nesta Capital, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por seus representantes, a Senhora TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL, inscrita no CPF sob o n. 836.691.672-34, e o Senhor FERNANDO TUPAN CORAGEM, inscrito no CPF sob o n. 851.469.512-68.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se rege pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 19.726,74 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, da distribuidora ao consumidor, no período de nov./2017 a abr./2018, para a unidade do Anexo III deste Tribunal de Contas, conforme Despachos da SGA (0005601) (0007696).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA, decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES, em virtude dos serviços que foram prestados de boa-fé no interstício entre o período de doação do imóvel e os procedimentos formais e burocráticos para a efetivação do ato de transferência de titularidade do mesmo, e em razão do aguardo até as assinaturas do Contrato vigente, por não haver prévio empenho para liquidação das despesas, restou as faturas em aberto de nov./2017 a abr./2018, discriminadas no Despacho n. 339/2018 da SELICON (0004579), resultando no importe de R\$ 19.726,74 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irretroatável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

O pagamento da presente despesa correu, de nov./2017 e dez./2017, em conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Nota de Empenho n. 001325/2018, e de jan./2018 a abr./2018, à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de naturezas Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 001326/2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento se deu mediante apresentação de notas fiscais, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implica em plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto aos meses em que estava fora do Termo Contratual, do período de Novembro de 2017 a Abril de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL
Gerente de Atenção aos Clientes
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON

FERNANDO TUPAN CORAGEM
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 001646/2018

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 30/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00415/2018 e SEI nº 001646/2018.

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016,

torna pública a conclusão do procedimento decorrente da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2018/TCE-RO, da empresa UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – UNIMAX, CNPJ nº 08.673.210/0001-52, pertinente a nova demanda para prestação de serviço de locação de ambiente educacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000092/2018.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

DO OBJETO – A contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2008/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 366.061,17 (trezentos e sessenta e seis mil sessenta e um reais e dezessete centavos).

Grupo 1						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Cartucho de toner amarelo de alto rendimento C925H2YG original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado, rendimento mínimo 7500 páginas, para impressora Lexmark C925DE. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	UN	36	R\$ 699,98	R\$ 25.199,28
2	Cartucho de toner ciano de alto rendimento C925H2CG original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado, rendimento mínimo 7500 páginas, para impressora Lexmark C925DE. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	UN	36	R\$ 748,40	R\$ 26.942,40
3	Cartucho de toner magenta de alto rendimento C925H2MG original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado, rendimento mínimo 7500 páginas, para impressora Lexmark C925DE. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	UN	36	R\$ 699,98	R\$ 25.199,28
4	Cartucho de toner preto de alto rendimento C925H2KG original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado, rendimento mínimo 7500 páginas, para impressora Lexmark C925DE. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	UN	36	R\$ 741,80	R\$ 26.704,80
5	Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas: Código:70C0Z50: com 4 cores (Preto, Ciano, Magenta e Amarelo), original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	36	R\$ 1.462,83	R\$ 52.661,88
6	Recipiente de residuo de toner – 36.000 páginas: Código: C540X75G, original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	75	R\$ 65,90	R\$ 4.942,50
7	Recipiente de residuo de toner C925X76G original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	36	R\$ 67,79	R\$ 2.440,44

8	Unidade de imagem amarelo C925X75G original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	9	R\$ 469,00	R\$ 4.221,00
9	Unidade de imagem ciano C925X73G original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	9	R\$ 471,00	R\$ 4.239,00
10	Unidade de imagem magenta C925X74G original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	9	R\$ 468,00	R\$ 4.212,00
11	Unidade de imagem preto C925X72G original da Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado.	Lexmark	UN	9	R\$ 461,00	R\$ 4.149,00
VALOR TOTAL						R\$ 180.911,58

Grupo 2						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
12	Cartucho – Preto Altíssimo Rendimento – Suprimento com rendimento para 4.000 páginas: Código: 80C8HK0, originais da fábrica Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	Un	341	R\$ 287,00	R\$ 97.867,00
13	Cartucho – Amarelo Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HY0, originais de fábrica Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	Un	109	R\$ 287,00	R\$ 31.283,00
14	Cartucho – Ciano Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HCO, originais de fábrica Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	Un	71	R\$ 281,69	R\$ 19.999,99
15	Cartucho – Magenta Alto Rendimento – Suprimento com rendimento para 3.000 páginas: Código: 80C8HMO, originais de fábrica Lexmark , primeiro uso, não remanufaturado, não recondicionado. Validade mínima de 12 meses.	Lexmark	Un	130	R\$ 276,92	R\$ 35.999,60
VALOR TOTAL						R\$ 185.149,59

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) – Elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 1349/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 120 dias, contados a partir de 25/07/2018.

DO PROCESSO – n. 2008/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração – Em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO ERNESTO WEBER MORANDINI, Representante Legal da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração - Em substituição
Matrícula 990266

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DO OBJETO – A contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2008/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 17.969,00 (dezesete mil novecentos e sessenta e nove reais).

Grupo 3						
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca de Referência	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
16	Cartucho – Suprimento com rendimento para 15.000 páginas: Código: MLT-D203U, originais de fábrica Samsung ou compatíveis , para impressora Samsung SL- M4020-ND. Validade mínima de 12 meses.	Samsung ou compatível	UN	238	R\$ 75,50	R\$ 17.969,00
VALOR GLOBAL						R\$ 17.969,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) – Elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 1348/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 120 dias, contados a partir de 23/07/2018.

DO PROCESSO – n. 2008/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANIEL NICOLA, Representante Legal da empresa NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

PORTARIA 02/2018/GCG-MPC

Nomeia os membros da Comissão de Correição e Inspeção para o exercício de 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CGMPC; e

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019;

CONSIDERANDO a necessidade do Corregedor-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO;

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sob os servidores do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR como membros da Comissão de Correição e Inspeção da Corregedoria Geral do MPC/RO para o exercício de 2018, os servidores abaixo relacionados:

1. BRENO POLITANO LANGE - 990738
2. CÉSAR HENRIQUE LONGUINI - 990632
3. JOSÉ ELIAS MORAES BRANDÃO - 990665
4. RENATA MORAIS RIBEIRO - 990760

5. RÚBIA BASILICHI MELCHIADES - 990548

Art. 2º. Os servidores nomeados farão jus à concessão de dias de folga compensatória proporcional aos serviços realizados em horário que exceda o expediente normal, a serem usufruídas em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias, conforme o artigo 6º da Resolução nº 128/2013.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se; publique-se;

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de Contas,

FAZ SABER que será realizada de três de setembro a três de outubro do corrente ano, a partir das sete horas e trinta minutos, CORREIÇÃO ORDINÁRIA no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho - Rondônia.

FAZ SABER que no período de 03/09/2018 a 03/10/2018 poderão ser efetuadas reclamações correicionais e/ou prestadas informações atinentes à atuação da referida Procuradora por meio do formulário disponibilizado no sítio eletrônico <https://pt.surveymonkey.com/r/PPMB76Z>, pelo e-mail corregedoria@mpc.ro.gov.br ou diretamente no Gabinete da Procurador Ernesto Tavares Victoria – Corregedor-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
480

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2018-DDP

No período de 22 a 28 de julho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 48 (quarenta e oito) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02649/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
02663/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL
02682/13	Requerimento	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA APARECIDA DE SOUZA XAVIER HANSON
07270/17	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L. F. S.
07274/17	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	L. F. S.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02647/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURICIO CALIXTO DA CRUZ	Responsável
02654/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS AURELIO MARQUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDO DE SOUZA SANTOS	Responsável
02667/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASSIANE ANDRADE ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Responsável
02668/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Urupá	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÉLIO DE JESUS LANG	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Urupá	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA RODRIGUES DE SOUZA	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02600/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ABNER WINICIUS VIANA LEAL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRUZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BÁRBARA ROSAS GARCEZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO VICHINESKI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CÉSAR TULIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEISON ZANOTTO STUANI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ECLAIR AREDES MOREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ED CARLOS EGERT GALVÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDER JOSÉ DE CARVALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELLEN REIS ARAUJO TRINDADE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMANUEL RUFINO ALCANTARA DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA MATIAS CAVALCANTE BRUNO

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO RODRIGUES CRUZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUSTAVO BODANEZE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HENRIQUE DOUGLAS DE ARAÚJO FREIRE COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HENRIQUE FORTES RAIA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HERÁCLITO SOUZA FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IASMIN BRANDÃO NOGUEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO PABLO CLAUDINO LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÔNATAS FREDMAN DE ALMEIDA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAMILA DE PADOVA PAIVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRA FERREIRA DAL BELLO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIANE VIEIRA LINO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS CÚRCIO VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILEY GOMES DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAILSON SILVA SOARES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL ERNANDO SANTANA DE ALMEIDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS AURÉLIO FONTES DA SILVA JUNIOR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAONÍ FRANCISCO LOPES GAMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAYSON BERNARDO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENAN DE PAULA NEVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUHAN DUTRA DOS REIS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO DE NOVAIS SILVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALÉRIA MORENO MARTÃO

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITOR MATHEUS FRANCISCHINI LEAL GONÇALVES
02604/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADONIS MENDES JÚNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREZZA MARIA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO BATISTINI RUFINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CACIANO GONCALVES DE AQUINO NETO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CASSIO MAGNO ESTEVES LOPES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CEZAR AUGUSTO DE MELLO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANY GABRIELA DE LIMA CARVALHO OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL BARRETO GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO BASTOS DE BARROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO ALVES BRANDÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELINETE PEREIRA MORAIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA MONTEIRO DE CASTRO OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEORGE RICARDO MORAIS ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEORGINA MARTINS DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLACIÉLI COSTA ARAÚJO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIANA MARQUES LEITE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACILENE BRAZ DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE FURUNO DASILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEVEN LI PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACKELINE SAMPAIO PAIVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACKSONE PENA FELICIANO	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEISIANE ALVES LUCAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA LAYS FERREIRA RIBEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOENDREW BARBOSA FREITAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA RIBEIRO DE MELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KÁTIA DA SILVA SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAISSANTOS CONCEICAO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINO RODRIGUES OGLIARI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIZLAIAM FERREIRA SODRÉ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS VINICIUS TAVARES ROLIM
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILDA DO CARMO DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA BARBOSA HABITZREUTER
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAISSA GUIMARÃES MOTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANNYERE MATIAS SAMPAIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL BARRETO DO CARMO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RHUAN ANTONIO DE PAULA SILVEIRA E SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA BRASIL DIAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELENE NOGUEIRA GONÇALVES DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMILA PEREIRA MAIA DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SÂMORA BISPO SANTOS CORDEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA PEIXOTO DO ESPIRITO SANTO PINTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLEANA BENIGNO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SORAIA MARIELE MEDEIROS CALIXTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	STHEFFANNY CRYSTIAN RABELO

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO COIMBRA FELIPE
02611/18	Prestação de Contas	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
02623/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX ALVES DOS REIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA CRISTINA BAGNARA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA SOUZA DA NOBREGA OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGÉLICA SANTOS MAGALHÃES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIANE CRISTINA DE MELLO CARVALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA OYOLA BICALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRENDA HETHENBERRY OLIVEIRA CHAVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA CRISTINA SANTOS LUCENA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHRISTOFFER CORTEZANI MANCINI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIA ALICE PEREIRA GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE CORRÊIA BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAÍSE POLISEL GONÇALVES BARBOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANA LUCIA BARRETO RUIZ DA SILVA VASCONCELOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNILZA MARIA DO NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMANUELLE SOARES CAVALCANTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIANE DE SOUZA SANTANA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELA MACIEL TORRES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE JACOB PIMENTA	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISLENE VÂNIA PEREIRA	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GREICE QUELLE SAAR	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEIDIANE CORREA PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE FURUNO DASILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ITALO DAMASCENO JUSTINO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACKELINE CAVALCANTE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACKSON DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIARA RODRIGUES TREVISAN
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCIENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSELMA LICE DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANE ALVES FONSECA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA KELLY DA SILVA SALES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEILA BIANCHINI CRISTOFOLI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEITI SILVA DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA RODRIGUES CAETANO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA CAROLINE DE SOUZA MAFORTE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEDNE LUIZ DALLA ROSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LISANDRA GABRIELA PANTOJA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA CANDIDO BENICIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIANO MONTEIRO VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA PRISCILLA DE SOUSA PEREIRA ALBUQUERQUE CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROSINEIDE DE ALMEIDA RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MENIS SILVA DE ANDRADE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIDIÃ QUIRINO ROBERTO

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MONIQUE ANDRADE MOREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL MARTINS PAPA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REINALDO ALVES DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RIAN PEREIRA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIANE DA SILVA SIMÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBENS BARATA DE BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAORI CAROLINE COSTA MARINHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SÉRGIO COSTA MANUSSAKIS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAINARA CORDEIRO DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TALITA MARTINS DE BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TANIA CRISTINA CARDOSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS DE ARAÚJO RODRIGUES
02625/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELI NAGILA KESTER JUVINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA NUNES SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA FIRMIANO OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CÁSSIA CARDOSO REMÍGIO CRESPIM
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LIGIA OLIVEIRA DE FREITAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGÉLICA MORAES DE BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEDSON MORAIS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA PIRES DA SIVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANA RODRIGUES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO GONÇALVES JUNIOR

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERICA CRISTINA MOREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELYN CAROLAINE SILVERIO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA BARROS MOQUEDACE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA SAVIANE HIPOLITO FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HANNA LOPES DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILDA DE ARAUJO BARBOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JARDYANE PALHANO SANTOS LEMOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIARA OLIVEIRA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIRA MUNIZ LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DANIELE BARROS VIEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIANE ARIELE MENDONÇA CORREIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA BATISTA DA SILVA NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYMISON CORREA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYSON BERNARDO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHIRLENE BARROSO COSTA DUARTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELLEN PAESANO ORTIZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE DA SILVA COSTA DE SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDELIR FERREIRA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA BARROSO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITORIA SARAY GUIMARAES CARVALHO
02626/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBSON LINS DE ALBUQUERQUE
02627/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO FURTADO DA COSTA



02628/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ ANTONIO TEODORO
02629/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALINE FRANCIELE DA CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA CAROLINE BATISTA DE ANDRADE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAYANE FERREIRA CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMANUELLE SOARES CAVALCANTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANA DE FÁTIMA FAGUNDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA SOUZA FLORÊNCIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HUADILA DA CRUZ NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IOHANA MAIUME CANDEIRA ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABELLA TRAUSSULA GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIANE DOMINGOS JOSE WELMER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAONI SANFELICCE CARNEIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RIVIA LOPES NEGREIROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANUSA ALVES BATISTA FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WYLAINE LIRA DE BRITO
02630/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÁDAMO TEIXEIRA FEITOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AIANE FERREIRA DE JESUS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA DA FONSECA OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS EGUIGENES DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BARBARA DE LARA NASCIMENTO PAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÉLIA AURELIANO BORGES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHARLES HENRIQUE MARQUES DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHARLITON JOSE PINGUELO RANGEL JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE MENEZES SILVA

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALVA PEREIRA DE AZEVEDO SANTANA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEANE SANTOS PINTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEISE LUCENA DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELBIANO GOMES DA SILVA BARBOSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DJOELMA DA SILVA SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA AMBROSIO DE MENEZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELCI MARLEI FREITAG
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELOIZA RIBEIRO DE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINMHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO ALCIDES DIAS FILHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GREICY HELLEM CORREIA GOMES MARQUIOLE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANDENILCE DE CASTRO SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOADI DE MELO LACERDA JÚNIOR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOEL FREITAS DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUVENIL DE ABREU
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINA THAIS DAMASCENO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLY MEDEIROS FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KERLEN SILVA VILARINHO MARTINS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOHANA FERNANDES DE LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOURDIANE MARIA SOUZA MOTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANO ALVES DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AMANDO INACIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IZABEL RODRIGUES NOBRE RIBEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLON VIEIRA GOMES

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLUCIA ANGELINA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS RIBEIRO DE MOURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISÉS LOBO D'ALMADA ALVES PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÚBIA SOUZA CORREIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA XIMENES RODRIGUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES ROCA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBENS AKITA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABRINA FROTA FERNANDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABRINA VICTÓRIA MORAIS ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TALITA SANI FERREIRA DA SILVA SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TASSIA DOS SANTOS SANTIAGO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIELLY RIBEIRO BUQUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDA MARIA MIRANDA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VICTOR VILLAR DA SILVA BENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLEY SILVA RODRIGUES
02631/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO RENÉ DE OLIVEIRA LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEISSE CARLA DE OLIVEIRA MULLER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA ANTONIA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIAN FRANCISCO DE JESUS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILDA APOLINARIO DA COSTA DINIZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIRLEY DE ABREU DA SILVA
02632/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JAILSON PEREIRA BARATA

02633/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO DE FREITAS RODRIGUES
02634/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANA SOARES DO NASCIMENTO
02635/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATA CRISTINA PINTO NEVES
02636/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
02637/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA LOURRAINE DA ROCHA EBERT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA MACHADO DA ROCHA GRIGORIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE SILVA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO JESUS ALVES
02638/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA APARECIDA DA CRUZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELIN ÇARINA PASTÓRIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMEIRE ALVES FRANCO
02639/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ISABELA INGRIDI ALVES DOS SANTOS
02640/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOANA MARIA ROCHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGERIO PEREIRA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA MOREIRA AMORIM
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WELBER DA CRUZ TEIXEIRA
02641/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEYSSON DE SOUZA LAIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIBILUANE STEFANY FONSECA AQUINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVANEI DE MORAIS DINIS
02642/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALZEMAR SANTANA LEMOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE RIBEIRO BARBOSA CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS JOSÉ SATIRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO MORAES DELGADO

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINA LIMA CALDEIRA KUTICOSKI
02650/18	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
02664/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALÁCIO DA SILVA
02684/18	Direito de Petição	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
02689/18	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02318/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	EDINALDO DA SILVA LUSTOZA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	NATHALY DA SILVA GONÇALVES	Advogado(a)	DB/ST
02593/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KLEITON DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
02613/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA	Interessado(a)	DB/ST
02660/18	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIELE FONSECA	Interessado(a)	DB/PV
02662/18	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO	Interessado(a)	DB/PV
02665/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CASSIANE ANDRADE ALVES	Interessado(a)	DB/ST
02682/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Interessado(a)	DB/PV
02686/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONFÚCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	DB/VN
02687/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS APARECIDO LEGHI	Interessado(a)	DB/ST
05579/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ CARLOS COUTINHO	Interessado(a)	RD/ST
05660/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	KARLA REGINA ANTÔNIO	Interessado(a)	DB/PV
05661/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDIR HARMATIUK	Interessado(a)	RD/PV
05663/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IRACY VANDERLEY FILHA	Interessado(a)	RD/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 01 de agosto de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377
